

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO JURÍDICO, PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA.

Adriana de Abreu Preuss*

Jeferson dos Reis Pessoa Junior**

RESUMO

A Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha ao ser criada buscou alcançar a proteção às mulheres, visando combater e se possível erradicar todas as formas de violência impingidas contra elas. No entanto, apesar do avanço protecional estendido às mulheres, verifica-se que há dificuldades em se efetivar o cumprimento da Lei, principalmente em relação à violência psicológica, pois esta, além de causar danos psíquicos irreversíveis às vítimas, é crime que não deixa vestígio, sendo que para sua materialização, pauta-se em regra, apenas na palavra da vítima. Tal fator fragiliza em muitos casos o conjunto probatório necessário à materialização do crime, e, contribui para o aumento dos índices de subnotificação. Além disso, as denúncias de violência psicológica quando acolhidas, são passíveis de retratação por serem ações penais condicionadas a representação da vítima, que na maioria das vezes, fragilizadas em razão de vários fatores inerentes à própria violência sofrida, desistem de dar prosseguimento à ação. Assim sendo, a priori busca-se por meio destes breves apontamentos, destacar e incentivar, a institucionalização da perícia psíquica como forma de diagnosticar a violência psicológica, utilizando-a na colheita e qualificação da prova para materializar o crime, e dar a ela, tratamento jurídico adequado, a fim de fortalecer na jurisprudência o entendimento de que o art.129 do Código Penal pode ser aplicado hipóteses de violência psicológica, e com isso, promover a responsabilização dos agressores, diminuir os índices de subnotificação, e efetivar o cumprimento Lei Maria da Penha.

Palavras-Chave: Violência psicológica, subnotificação, dano psíquico, perícia psíquica, qualificação de provas, lesão, ação penal incondicionada.

ABSTRACT

The Federal Law number 11.340/2006 – named Maria da Penha's Law, as it was created, had been seeking women protection, looking to fight and if possible eradicate all kinds of violence towards them. However, in despite of the protection achievement extended to women, difficulties are verified at the actual law implementation, especially on the concern on psychological violence, since it, beyond irreversible psychological damage to the victims, also it a no trace crime, as for its materialization, founded on general, only on the victims' words. In a lot of cases that factor weakens the necessary evidence to the crimes materialization, and therefore contributes for a higher number of sub notifications. Also, complaints about

* Graduada do décimo semestre do curso de Direito do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT. E-mail: drikapreuss@hotmail.com.

** Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Professor e pesquisador do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: jefersonpjuniorgmail.com.

psychological violence are susceptible of retractions because they are victims representation conditioned prosecutions, which most of the time, weakened by many factors related to the violence itself, gives up the prosecution pursuance. That said, at first this brief notes looks forward to highlight and encourage the institutionalization of a psychic expertise as a way to diagnose psychological violence, using it to collection and qualification of evidence able to the crime materialization, and giving it an adequate legal treatment, to consolidate the jurisprudence of applying the 129TM article of the Brazilian Penal Code might be applied on psychological violence hypothesis, and with that, promote the aggressor`s responsibility, lower sub notification numbers, and effective Maria da Penha`s Law implementation.

Key-words: Psychological violence, sub notification, psychic damage, psychic expertise, evidence qualification, damage, unconditioned penal prosecutions

INTRODUÇÃO.

Os apontamentos realizados têm como base referencial a legislação, análises e considerações feitas por vários autores e especialistas acerca da temática abordada, em forma de revisão, destacando o posicionamento jurisprudencial ao qual se almeja o fortalecimento.

Ao analisar a Lei 11.340/06, com ênfase no art. 7º, inciso II é certo afirmar que o conceito de violência psicológica possui ampla abrangência, e em razão das diferentes condutas nele descritas, torna difícil em muitos casos, materializar o crime dificultando a qualificação do conjunto probatório para se ofertar a denúncia essencial ao desenvolvimento da persecução penal.

Conforme se verifica, materializar atos de violência física é fácil, pois em razão dos vestígios, é possível identificar, enquadrar e punir. No entanto, a violência psicológica por se consumir silenciosamente e sem deixar vestígios visíveis dificulta o diagnóstico e a materialização do crime, contribuindo para a não efetivação da Lei 11.340/2006.

Em razão de tais características, essa a forma de agressão é a que possui maior índice de subnotificação e diagnosticá-la é essencial para dar-lhe o tratamento jurídico adequado e efetivar a aplicação da Lei.

São muitas as dúvidas acerca do tema, principalmente porque a sociedade enraizada em cultura primitivamente machista teima em não reconhecer tal proteção às mulheres.

Como materializar (provar) que a conduta praticada pelo agente levou a vítima a desenvolver dano emocional? Como comprovar que tal situação sofrida acarretou-lhe danos à sua saúde? Como notificar tal violência para fins de punição? Existem meios de se diagnosticar?

Essas e outras circunstâncias contribuem para elevar o índice de subnotificação da violência psicológica, pois pressionam pelo silenciamento de tais atos pelas vítimas, que na maioria das vezes optam por não efetuar as denúncias, dificultando a aplicação da lei.

Em razão disso, ou seja, sem o diagnóstico concreto, parte considerável das denúncias, não prosperam, impossibilitando ao aplicador do direito dar o tratamento jurídico adequado aos casos trazidos pelas vítimas, e conseqüentemente torna-se um empecilho para a aplicabilidade e o cumprimento efetivo a Lei.

1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.

Ao analisar as diferentes formas de violência na lei, observa-se que o conceito aplicado é amplo, porque a vítima não necessariamente precisará sofrer agressão física para estar em um relacionamento violento.

Tal conclusão é obtida ao se analisar o contexto que abrange a forma de agressão denominada violência psicológica.

Infelizmente o fenômeno da violência psicológica possui precedentes enraizados em uma cultura machista que se encontra sedimentada em conceitos primitivos sobre o papel da mulher na sociedade na qual parte desta, não aceita a evolução do papel feminino no contexto social.

O termo violência psicológica doméstica foi cunhado no seio da literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar pública a violência cotidianamente sofrida por elas na vida familiar privada. O movimento político-social que, pela primeira vez, chamou a atenção para o fenômeno da violência contra a mulher praticada por seu parceiro, iniciou-se em 1971, na Inglaterra, tendo sido seu marco fundamental a criação da primeira "CASA ABRIGO" para mulheres espancadas, iniciativa essa que se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos (meados da década de 1970), alcançando o Brasil na década de 1980.¹

No ordenamento jurídico brasileiro segundo definição dada pelo art. 7º, II da Lei 11.340/06, a violência psicológica é conceituada como:

[...] qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher. Ou, ainda, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.²

1 AZEVEDO, M.A.; GUERRA, V.N.A., 2001, *apud* SILVA, et. al. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. 2005, p. 06. UNESP. Botucatu - SP. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100009&script=sci_arttext> Acesso em 16 out.2015.

2 BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n.º11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 15 out. 2015.

Em simples análise, verifica que se trata de modalidade que dificulta a constituição de provas definitivas que possam de forma concreta, imputar a conduta delitiva ao agente que pratica o crime de violência psicológica contra a mulher.

1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.

Em razão da subjetividade, é difícil classificar com acurácia, as variadas formas pelas quais a violência psicológica pode se manifestar ou ser identificada.

Insta salientar conforme destacado acima, que essa dificuldade na identificação, da violência psicológica, é prevacente em grande parte dos casos, sendo, pois é negligenciada pelas vítimas que não conseguem constatar-la, porque ela é confundida e se oculta por traz de manifestações de ciúme, atitudes controladoras, ironias, exposição a situações de humilhação e ofensas”.³

O reconhecimento da prática dessa forma de violência cometidas pelo agressor pode se realizar de diversas maneiras, como por exemplo, quando ele:

[...] 1. Quer determinar o jeito como ela se veste, pensa, come ou se expressa. 2. Critica qualquer coisa que ela faça; tudo passa a ser ruim ou errado. 3. Desqualifica as relações afetivas dela: ou seja, amigos ou família "não prestam". [...] 5. A expõe a situações humilhantes em público. 6. Critica o corpo dela de forma ofensiva, e considera como uma “brincadeira”... entre outras formas de violência que são subjetivas e que, muitas vezes, passam despercebidas no dia a dia.⁴

A subjetividade como destacada acima é uma das causas que contribui dificultando a realização do diagnóstico da violência psicológica e aumenta assustadoramente os índices relacionados de agressões e conseqüentemente de subnotificação das mesmas.

Em síntese acurada Flávia Piovesan preleciona que a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher adotada em 1993, já destacava essa modalidade definição de violência, e complementa que “tal preceito rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação desses direitos não se reduz a esfera pública, mas também alcança o domínio privado”.⁵

3 MARTINELLI, Andreia. Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher;... Brasil Post, [s. l.]: 2014, não paginado. Disponível em: < http://www.brasilpost.com.br/2014/11/25/violencia-psicologica_n_6214298.html>. Acesso em: 08 out. 2015.

4 Idem, não paginado.

5 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

É sabido que, “milhares de mulheres vivenciam em seus próprios lares a violência psicológica, praticada por pessoas que deveriam protegê-las e amá-las, fato que traz as vítimas sensação de frustração e impotência, levando-a a sérios problemas físicos e psicológicos”.⁶

Observa-se que na maioria dos casos a violência psicológica antecede a agressão física, sendo que uma vez praticada, e pela vítima suportada, pode se tornar permanente, assim, esta é a forma mais subjetiva e, por isso, difícil identificá-la.

Insta salientar que apesar não deixar lesões ou marcas, aparente a violência psicológica atinge violentamente os direitos humanos das mulheres, e a consequência dessas agressões refletem de forma manifesta na sua saúde corporal e psíquica.⁷

Com base nos apontamentos supracitados, frisa-se que a “violência psicológica, é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como a forma mais presente de agressão intrafamiliar à mulher, sua naturalização é apontada ainda como estímulo a uma espiral de violências,”⁸ que conseqüentemente acabam por contribuir para o desenvolvimento de outras formas de violências relacionadas ao gênero feminino, à condição de ser mulher.

A título de informação, a mídia televisiva frequentemente divulga duas formas de violência psicológicas que estão crescendo assustadoramente são elas o *stalking*, que é a forma de violência relacionada a invasão pelo agente na esfera de privacidade ou liberdade da mulher, a fim de monitorá-la, sendo materializada inclusive por meio de ligações telefônicas, envio de flores, presentes, permanência na saída do trabalho, entre outras; e a *cyber* vingança, que é forma de violência, que se materializa por meio do compartilhamento na internet, de fotos e vídeos íntimos de mulheres pelos seus ex-cônjuges, companheiros, e namorados com o propósito de causar humilhação da vítima.

Conforme se destaca do exposto pela doutora em psicologia clínica e da saúde e psicóloga forense Sonia Rovinski, “dependendo do contexto ao qual a divulgação está ou será associada, os danos podem mesmo chegar ao extremo, levando inclusive ao suicídio”.⁹

Tais formas de violência psicológica crescem assustadoramente e se propagam velozmente diante da dificuldade de que no âmbito da rede mundial de internet, a divulgação de dados se torna quase impossível se fiscalizar e punir os agressores.

6 CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos humanos das mulheres. Doutrina, Prática, direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei 11.106, Juruá Editora. 2007, p 274.

7 PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. Sobre a violência moral e psicológica... [s. l], 2015, não paginado. Disponível em:< <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-moral-e-psicologica/>> Acesso em 11 mai. 2016.

8 Idem, não paginado.

9 ROVINSKI, 2014 apud PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando... Informativo N° 7, 2014, p. 08. Disponível em:< <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-quando-a-internet-se-torna-ferramenta-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/>> Acesso em: 16 out. 2015

1.2 SUBNOTIFICAÇÃO.

Os números de casos de violência psicológica registrados nas centrais de atendimento às mulheres, delegacias etc., apesar da vigente Lei 11.340/ 06, não condizem com a realidade.

A título de informação, “nos dez primeiros meses de 2015, do total de 63.090 denúncias de violência contra a mulher, 19.182 foram de violência psicológica, correspondendo a 30,40% dos registros”.¹⁰

No entanto conforme destacado, os números exemplificados acima são apenas parte do registro de agressões que acontecem, ou seja, os índices de subnotificação são extremamente consideráveis, e escondem os dados reais divulgados.

[...] Esses números ocultos, no direito penal, referem-se às infrações que não são conhecidas pelo Estado [...] o fato não é levado ao conhecimento das autoridades (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário) e, por tal razão, deixa de ser objeto de investigação, processo e, eventual, condenação.¹¹ O fenômeno da cifra negra (também denominada de zona obscura, "dark number", ou "ciffre noir") [...] impede a afirmação precisa da extensão e dos efeitos da violência cometida contra a mulher no Brasil, prejudicando, inclusive, uma melhor aplicação da Lei 11.340/06, pois as políticas públicas promovidas para prevenir a violência em face da mulher não contarão com o valioso apoio da ciência estatística.

As vítimas agredidas psicologicamente por aqueles que deveriam protegê-las, sentem-se incapazes diante dos traumas advindos do ocorrido, não realizam as denúncias, pois não desejam reviver em hipótese alguma o sofrimento pretérito.

Os motivos que levam a subnotificação são muitos podendo ser compreendido pelo medo do agressor, por vergonha, por falta de recursos econômicos que impossibilitam o sustento próprio, problemas com autoestima, dependência afetiva, filhos, entre outros.

1.3 PERÍCIA PSÍQUICA: INSTITUCIONALIZAÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO E COMPROVAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.

A violência psicológica quando diagnosticada, é tipificada e enquadrada pelos os crimes contra a Honra - é confundida conforme se verifica, com a violência Moral, descrita no art. 7º, inciso V da Lei n.º 11. 340/06 - e também confundida com o crime de ameaça previstos no Código Penal, crimes estes, passíveis de retratação, e em regra, a denúncia é feita pela

10 PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. Dados nacionais sobre violência contra as mulheres. [s. l.]: 2015, não paginado. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contr-a-mulher/>> Acesso em 11 maio 2016.

11 BIANCHINI, Alice. 33% dos processos criminais de Teresina estão relacionados à lei Maria da penha. JusBrasil. [s. l.]: 2013, não paginado. Disponível em: < <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814117/33-dos-processos-criminais-de-teresina-estao-relacionados-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 11 maio 2015.

própria vítima, tendo como prova para materialização do crime, apenas a palavra da ofendida, que possui valor probatório relevante, mas se fragiliza diante de algumas situações.

Neste contexto, surge como alternativa a utilização da perícia psíquica, que é um procedimento que serve para qualificar e materializar as provas advindas de crimes que não deixam vestígios, ou lesões que possam ser visualizadas, assim, é plenamente cabível em casos de violência psicológica.

O procedimento da perícia é realizado em dois módulos: primeiro é feita uma entrevista investigativa, por peritos criminais da área da Psicologia, [usando técnicas cientificamente comprovadas e de uso internacional para obter o depoimento da vítima] e, depois, é realizada outra entrevista e análise [por médicos legistas da Psiquiatria], separadamente [...] que se complementam para composição do laudo[...]. A memória da vítima é um local de crime; então, temos que ter um cuidado institucionalizado ao coletar a palavra dessa vítima e acessar essa memória para não contaminá-la, nem promover a revitimização [...].¹²

Do resultado da perícia extrai-se o laudo técnico que pode servir na fase inquisitiva quanto para constituição do conjunto probatório na ação penal.

Importante esclarecer, que o que se busca é “qualificar a prova, aferindo critérios de credibilidade e validade de um determinado depoimento, para que o operador da lei tenha isso de uma forma mais robusta [...] o uso das técnicas também busca evitar o agravamento do trauma sofrido”.¹³

[...] a perícia aponta para o caminho da unificação da prova, evitando que a vítima tenha que repetir o relato da violência sofrida desnecessariamente nos diferentes serviços de denúncia e atendimento. Nesse sentido, quando permitido, o depoimento é registrado em áudio ou vídeo e, além do laudo, os operadores da lei podem receber o material registrado.¹⁴

Verifica-se, que o exame psíquico é uma forma de diagnóstico que contribui muito para materializar as provas que juntamente com os indícios da autoria, servirão para responsabilizar o agressor.

1.4 DANO PSÍQUICO: CONFIGURAÇÃO DA LESÃO À SAÚDE.

Urge evidenciar que a temática abordada visa demonstrar que o dano psíquico, quando advindo de uma situação de violência psicológica como as descritas no art. 7º, inciso II da Lei

12 RIOS, Angelita, apud PRADO, 2014. Débora. Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher. [s. l.]: 2014, não paginado. Disponível em:< <http://www.compromissoeatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitar-revitimizacao-da-mulher/>> Acesso em 11 mai. 2016.

13 PRADO, Débora. Op. Cit., 2014, não paginado.

14 Idem, não paginado.

11. 340/06 configuram o crime de lesão, inclusive nas suas formas qualificadas o que dependerá da extensão provocada pelo dano na vítima.

A violência psicológica provoca traumas e lesões, trazendo como consequência o dano psíquico, que se manifesta por meio de doenças psíquicas que por sua vez, comprometem as aptidões psíquicas, podendo ter caráter duradouro e irreversível.¹⁵

O Dano Psíquico se caracteriza por um prejuízo emocional capaz de resultar em comprometimento das funções psíquicas, de forma súbita e inesperada, surgida após um evento traumático (ação deliberada ou culposa de alguém e que traz para a vítima um prejuízo material ou moral decorrente da limitação de suas atividades habituais ou laborativas). Portanto, o Dano Psíquico deve, obrigatoriamente, guardar uma relação causa-efeito incontestável.¹⁶

O dano psíquico é avaliado no âmbito do Direito Penal como lesões graves que resultam em prejuízo emocional tendente a ser duradouro e em grande parte incurável, ou, de forma mais amena, em doença apta a incapacitar a vítima por mais de trinta dias.

Identifica-se o dano psíquico pela perícia psíquica que leva ao diagnóstico preciso da violência psicológica, e possibilita aplicar ao agressor o crime de Lesão (art. 129 CP, nas suas formas qualificadas), nas quais a ação é Pública Incondicionada, o que trará maior eficiência na aplicação da Lei 11.340/06.

Em análise ao caput do art. 129 do CP, verifica-se que o tipo penal dispõe que a lesão corporal é caracterizada pela ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem. O bem jurídico protegido “é a integridade corporal da pessoa, devendo responsabilizar aquele que, por sua conduta, causar dano às funções biológicas, anatômicas, fisiológicas ou psíquicas à vítima”.¹⁷

[...] há casos de adoecimento mental por conta de ameaças ou ridicularizações que podem levar à invalidez completa. O Transtorno de Estresse Pós-traumático ocorre em diferentes níveis de intensidade e, em alguns portadores, pode causar incapacitação plena laboral ou de entendimento, determinação ou discernimento. Existem níveis tão graves que podem comprometer capacidades de trabalho, cível e penal. O sofrimento emocional exagerado pode alterar o funcionamento mental normal da vítima, o que repercute em várias partes do cérebro. Muda, por

15 BALLONE GJ, Moura EC - Dano Psíquico. PsiqWeb. [S. L.]: revisto em 2008, não paginado. Disponível em:< www.psiqweb.med.br> Acesso em 11 mai. 2016.<blogspot.com.br/2010/06/das-lesoes-corporais.html>. Acesso em: 11 mai. 2016.

16 Idem, não paginado.

17 MEDEIROS, Lenoar B. Direito Penal: Considerações sintéticas sobre os dispositivos do Código Penal brasileiro. [s. l.]: 2010, não paginado. Disponível em:< <http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/06/das-lesoes-corporais.html>>. Acesso em: 11 maio 2016.

exemplo, a quantidade de sangue em certas regiões. As alterações bioquímicas e microscópicas correspondem à lesão corporal [...].¹⁸

Segundo preleciona, a representante do Ministério Público do Estado da Bahia, Márcia Teixeira, o art. 129 do CP “[...] pode ser aplicado às condenações em casos nos quais fica comprovada ofensa à saúde da mulher em razão da violência” isto “para assegurar o diagnóstico e a configuração probatória”, defende, portanto, “a institucionalização da perícia psíquica para o fortalecimento das instituições especializadas na aplicação da Lei Maria da Penha”.¹⁹

Salienta ainda, a supracitada Promotora de Justiça, que:

Se no percurso da violência psicológica for detectada ofensa à saúde da mulher vítima, entendo que há sim a lesão corporal. Para que seja diagnosticado se houve ofensa à saúde dessa vítima, precisamos ter uma lógica institucionalizada da perícia e seus laudos, para notificar que houve lesão ao sistema psicológico, psiquiátrico ou psíquico [...].²⁰

A jurisprudência começa a se movimentar, mas de forma muito lenta, conforme se verifica de forma precursora a Justiça de São Paulo acolheu a tese da configuração de lesão corporal grave com base na perícia psíquica que configurou os danos psicológicos.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público nos Autos nº 0038488-38.2011.8.26.0002, em síntese, descreve que o ex-cônjuge mediante várias ações, ofendeu a saúde psicológica de sua ex-mulher.

Em sentença proferida pela Juíza da Vara Regional Sul 2 de Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher, do Foro Regional II, de Santo Amaro que acolheu a denúncia por lesão corporal de natureza grave nos termos do art. 129, parágrafo 1º, do Código Penal.

Diante da importância dessa decisão, destaca-se um fragmento da respectiva denúncia:

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia L.E. A.B como incurso nos artigos 129, §1º, incisos I e III, c.c artigo 129, § 10º, do Código Penal, com incidência das disposições da Lei 11.340/06, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, determinando-se a citação do denunciado para apresentar resposta [...].²¹

18 LOBO, Hewdy. apud CRISTO, Tortura Psíquica. Dano psicológico pode configurar lesão corporal grave. Consultor Jurídico. [s. l.] 2012, não paginado. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-out-20/justica-paulista-dano-psiquico-configurar-lesao-corporal-grave>> Acesso em: 16 out. 2015.

19 TEIXEIRA, 2014, apud PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. Violência psicológica que causa dano à saúde da vítima é lesão corporal,... [s. l.]: 2014, não paginado. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-psicologica-que-causa-dano-a-saude-da-vitima-e-lesao-corporal-afirma-coordenadora-da-copevid/>> Acesso em: 08 out. 2015.

20 Idem, não paginado.

21 BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Denúncia. Autos nº 0038488-38.2011.8.26.0002. Vara Regional Sul 2 de Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher, do Foro Regional II, de Santo Amaro. Promotora Roberta Tonini Quaresma. São Paulo, 26 set. 2012, fls. 2566. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/denuncia-mp-sp-luiz-eduardo-bottura.pdf>>. Acesso em 31 maio 2005.

E do respectivo acolhimento na decisão proferida:

1. Primeiramente, verifico que o pleito de fl. 2566, item 3, formulado pelo Ministério Público, merece acolhimento. Com efeito, há que se reconhecer à absorção da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto- Lei nº 3688/41), referida no relatório elaborado pela Autoridade Policial às fls. 1321/1325, pelo delito descrito na inicial acusatória. Ao que consta, com a reiteração da conduta capitulada como contravenção penal teria o acusado atingido o resultado correspondente à lesão à saúde psíquica da vítima. 2. Isto Posto, atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do CPP, ausentes as hipóteses previstas pelo art. 395 do mesmo diploma legal e existente lastro probatório apto a amparar a suspeita da autoria ou participação em crime, recebo a denúncia ofertada contra o réu [...].²²

A jurisprudência em destaque corrobora com o entendimento defendido em tela, e como se verifica, fez uso do laudo pericial psíquico como prova para materializar o crime e ofertar a denúncia com base no art. 129 do Código Penal, e diante do lastro probatório, a magistrada recebeu a denúncia dando início a ação penal.

Portanto, o decisório supracitado tornou-se um passo extremamente relevante no âmbito jurisprudencial, na realização da persecução penal, pois em razão disso, deu um tratamento jurídico adequado ao crime de violência psicológica, propiciando a efetiva aplicação da Lei 11.340/2006, devendo ser incentivado pelos aplicadores do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Conforme se verifica, é importante que a perícia psíquica seja institucionalizada como forma de diagnóstico da violência psicológica, pois auxilia na colheita e qualificação das provas que materializariam o crime.

A prova constituída por meio do laudo pericial psíquico em conjunto com as declarações da vítima, oferece segurança para que o aplicador da lei utilize o art. 129 do CP, para tipificá-la como lesão.

Ao se aplicar esse entendimento, ocorre que as ações penais oriundas de denúncias por agressões psicológicas contra as mulheres, passam conseqüentemente a ter natureza Incondicionada em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.424/2012, no qual, para os crimes de lesão, praticados contra a mulher no âmbito

22 BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. *Decisão. Autos nº 0038488-38.2011.8.26.0002*. Vara Regional Sul 2 de Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher, do Foro Regional II, de Santo Amaro. Fabiana Kumai Tsuno. São Paulo, 02 out. 2012. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-justica-sao-paulo-recebimento.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2016.

doméstico, não importando a extensão da lesão, deve-se atuar mediante ação penal Incondicionada.

A adoção da institucionalização da perícia psíquica para diagnosticar e materializar o crime de violência psicológica contra a mulher, conforme demonstrado auxilia e fortalece a jurisprudência, promovendo a responsabilização dos agressores, diminuindo os índices de subnotificações, dando, pois, tratamento jurídico adequado e efetivando o cumprimento da lei.

REFERÊNCIAS

BALLONE GJ, Moura EC - *Dano Psíquico*. PsiqWeb. [S. L.]: revisto em 2008. Disponível em: < www.psiqweb.med.br > Acesso em 11 maio 2016.

BIANCHINI, Alice. *33% dos processos criminais de Teresina estão relacionados à lei Maria da penha*. Jusbrasil. [s. l.] 2013. Disponível em: < <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814117/33-dos-processos-criminais-de-teresina-estao-relacionados-a-lei-maria-da-penha> > Acesso em: 11 maio 2016.

BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Lei n.º 11.340. 7 ago. de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm >. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. *Denúncia. Autos n° 0038488-38.2011.8.26.0002*. . Vara Regional Sul 2 de Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher, do Foro Regional II, de Santo Amaro. Promotora Roberta Tonini Quaresma. São Paulo, 26 set. de 2012. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/denuncia-mp-sp-luiz-eduardo-bottura.pdf> >. Acesso em: 31 maio 2005.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. *Decisão. Autos n° 0038488-38.2011.8.26.0002*. Vara Regional Sul 2 de Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher, do Foro Regional II, de Santo Amaro. Fabiana Kumai Tsuno. São Paulo, 02 out. 2012. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-justica-sao-paulo-recebimento.pdf> >. Acesso em: 31 maio 2016.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Doutrina, Prática, direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Legislação Internacional. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

CRISTO, Alessandro. *Tortura Psíquica. Dano psicológico pode configurar lesão corporal grave*. *Consultor Jurídico*. [s. l.]: 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-out-20/justica-paulista-dano-psiquico-configurar-lesao-corporal-grave> > Acesso em: 16 out. 2015.

MARTINELLI, Andreia. *Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher; saiba como identificar*. Brasil Post, [s. l.]: 2014. Disponível em: < http://www.brasilpost.com.br/2014/11/25/violencia-psicologica_n_6214298.html >. Acesso em: 08 out. 2015.

MEDEIROS, Lenoar B. *Direito Penal: Considerações sintéticas sobre os dispositivos do Código Penal brasileiro*. [s. l.]: 2010. Disponível em: < <http://penalemresumo.blogspot.com.br> >

/2010/06/das-lesoes-corporais.html>. Acesso em: 11 maio 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. *Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando a internet se torna ferramenta de violência psicológica contra a mulher*. Informativo nº 7, [s. l.]: 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-quando-a-internet-se-torna-ferramenta-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/>> Acesso em: 16 out. 2015.

_____. *Dados nacionais sobre violência contra as mulheres*. [s. l.]: 2015, p.1. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 11 maio 2016.

_____. *Violência psicológica que causa dano à saúde da vítima é lesão corporal, afirma Coordenadora da COPEVID*. [s. l.]: 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-psicologica-que-causa-dano-a-saude-da-vitima-e-lesao-corporal-afirma-coordenadora-da-copevid/>>. Acesso em: 08 out. 2015.

_____. *Sobre a violência moral e psicológica contra mulheres*. [s. l.]: 2015, p.1. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-moral-e-psicologica/>> Acesso em 11 maio 2016.

PRADO, Débora. *Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher*. Portal Compromisso e Atitude pela lei Maria da Penha. [s. l.]: 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitar-revitimizacao-da-mulher/>> Acesso em: 11 maio 2016.

SILVA, Luciane Lemos da, et. al. *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*. [s. l.]: 2005, p. 06. UNESP. Botucatu - SP. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100009&script=sci_arttext> Acesso em 16 out.2015.